



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.160 - DF (2009/0151993-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : COOPERTRAN COOPERATIVA DOS TRANSPORTES
PÚBLICOS ALTERNATIVOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ULYSSES LOUZADA DE PAIVA GILTON E OUTRO(S)
DÉBORA SILVA DE BRITO E OUTRO(S)
PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DILEMON PIRES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. DESISTÊNCIA DE PARTE DO PLEITO ADJUDICADO. CONFESSADO E INCONTROVERSO. INSURGÊNCIA CONTRA A DESISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, no qual a recorrente busca o provimento da parte que foi denegada no Tribunal de origem, em relação ao certame licitatório para serviços públicos de transporte coletivo no Distrito Federal. O mandado foi impetrado contra a inabilitação por pretensa irregularidade fiscal. Em liminar deferida após agravo regimental, garantiu-se a participação para os três lotes que ainda estavam por licitar. Quando do julgamento do mérito do mandado, foi trazida à colação a desistência em relação a um dos lotes, atestando, portanto, a impossibilidade de ser concedida integralmente a segurança.

2. Tendo havido desistência em relação a um dos lotes, o fato administrativo, confessado e incontroverso, nos termos do art. 334, do CPC, traduz-se na falta de interesse de agir em relação ao referido lote. Precedente: RMS 32.268/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2010.

3. Escrutinar sobre a alegação de que a confessada e incontroversa desistência ocorreu sob a égide de vício, demandaria inexoravelmente dilação probatória, o que é vedado na estreita via do mandado de segurança. Precedentes: RMS 32.431/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22.9.2010; AgRg no RMS 31.552/GO, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 13.9.2010; AgRg no RMS 21.984/AM, Rel. Celso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 6.9.2010.

4. Inexistem infrações aos dispositivos do estatuto processual, porquanto o que foi provido na origem, em relação ao mérito, não foi diverso do pedido inicial, foi tão somente a menor, em conformidade com a incontroversa desistência de parte do pleiteado pelo próprio impetrante.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). LUCAS AIRES BENTO GRAF, pela parte RECORRIDA:
DISTRITO FEDERAL

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.160 - DF (2009/0151993-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COOPERTRAN COOPERATIVA DOS TRANSPORTES
PÚBLICOS ALTERNATIVOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ULYSSES LOUZADA DE PAIVA GILTON E OUTRO(S)
DÉBORA SILVA DE BRITO E OUTRO(S)
PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DILEMON PIRES SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela COOPERTRAN – COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PÚBLICOS ALTERNATIVOS DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 576-577-e):

"MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES DO DF – ATO QUE INABILITA A IMPETRANTE – SUSPENSÃO DO CERTAME – IMPOSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS – DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL – DESISTÊNCIA EXPRESSA EM RELAÇÃO A UM DOS TRÊS LOTES – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – INEXISTÊNCIA.

01. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, primeiro porque não se vislumbra a necessidade de decisão uniforme para todas as partes, na forma do art. 47, do Código de Processo Civil e, segundo, porque a medida implicaria em desaconselhável tumulto processual.

02. Em virtude do acórdão exarado no agravo regimental julgado pelo Conselho Especial, somente após o dia 16.1.2008 seria possível exigir da Impetrante a apresentação da CND junto ao INSS, quando o certame teve prosseguimento, de forma que sua habilitação não poderia ser considerada não atendida, como fez a Autoridade Impetrada.

03. Se a própria Impetrante, após o julgamento do agravo regimental ocorrido em março de 2008, formulou pedido expresso de desistência em relação a um dos lotes, não pode postular o cumprimento na íntegra do acórdão proferido no referido recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se limitou a determinar a reserva dos três lotes. Desistindo de um deles, a pretensão buscada neste mandado de segurança prossegue tão-somente em relação aos dois lotes restantes.

04. Preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário rejeitada. No mérito, concedeu-se, em parte, a segurança, levando-se em conta a desistência expressa da Impetrante com relação a um dos lotes. Unânime."

Foram interpostos embargos de declaração, todavia, rejeitados (fls. 651-656-e).

Nas razões do recurso ordinário, defende a impetrante seu cabimento em relação ao que não lhe foi concedido. Neste diapasão, alega que foi julgado pelo Tribunal de origem que teria sido legal e regular sua desistência de um dos lotes, quando esta não teria sido.

Aduz que deve haver reforma do acórdão recorrido, porquanto este teria extrapolado do inicialmente pedido, ou seja, teria sido entregue prestação jurisdicional diversa. Alega que houve "*invasão do mérito administrativo*" (fl. 674-e), já que, em sua acepção, o acórdão de mérito do mandado de segurança não poderia ter se manifestado sobre a temática. Por fim, alega infrações ao estatuto processual (arts. 128, 293, 459, *caput* e § único, e 460), de modo a reiterar que teria existido julgamento diverso do que foi demandado na inicial.

Contrarrazões, nas quais se alega que a recorrente desistiu do direito que lhe havia sido outorgado na liminar deferida após o agravo regimental; logo, que não caberia ao acórdão recorrido outorgar-lhe direito do qual havia desistido. Contradita que não é possível adentrar no debate acerca de vício ou de ausência de legitimidade do recorrente para abrir mão do direito, já que isto ensejaria instrução probatória posterior.

Alega, ainda, que o acolhimento do argumento sobre "*invasão do mérito administrativo*" faria com que o recorrente recebesse situação jurídica mais benéfica, por outorgar-lhe direito do qual desistiu. Por fim, pugna que as alegações de malferimento ao estatuto processual não se sustentam, já que o acórdão recorrido foi julgado nos mesmos termos e bases do anterior, somente diminuído do direito do qual a recorrente autonomamente eximiu-se.

Parecer do Subprocurador-Geral da República no sentido do não provimento do recurso ordinário, com a seguinte ementa (fl. 712-e):

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. DESISTÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. 1 - No mandado de segurança não se trabalha com a dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto. Em caso de dúvida, não há direito líquido e certo. 2 - No caso, a recorrente busca infirmar prova documental apresentada pela autoridade coatora, por suposto vício de vontade na declaração de desistência formulada administrativamente. 3 - Parecer pelo não provimento do recurso."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.160 - DF (2009/0151993-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. DESISTÊNCIA DE PARTE DO PLEITO ADJUDICADO. CONFESSADO E INCONTROVERSO. INSURGÊNCIA CONTRA A DESISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, no qual a recorrente busca o provimento da parte que foi denegada no Tribunal de origem, em relação ao certame licitatório para serviços públicos de transporte coletivo no Distrito Federal. O mandado foi impetrado contra a inabilitação por pretensa irregularidade fiscal. Em liminar deferida após agravo regimental, garantiu-se a participação para os três lotes que ainda estavam por licitar. Quando do julgamento do mérito do mandado, foi trazida à colação a desistência em relação a um dos lotes, atestando, portanto, a impossibilidade de ser concedida integralmente a segurança.

2. Tendo havido desistência em relação a um dos lotes, o fato administrativo, confessado e incontroverso, nos termos do art. 334, do CPC, traduz-se na falta de interesse de agir em relação ao referido lote. Precedente: RMS 32.268/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2010.

3. Escrutinar sobre a alegação de que a confessada e incontroversa desistência ocorreu sob a égide de vício, demandaria inexoravelmente dilação probatória, o que é vedado na estreita via do mandado de segurança. Precedentes: RMS 32.431/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22.9.2010; AgRg no RMS 31.552/GO, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 13.9.2010; AgRg no RMS 21.984/AM, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 6.9.2010.

4. Inexistem infrações aos dispositivos do estatuto processual, porquanto o que foi provido na origem, em relação ao mérito, não foi diverso do pedido inicial, foi tão somente a menor, em conformidade com a incontroversa desistência de parte do pleiteado pelo próprio impetrante.

Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à recorrente.

A recorrente impetrou mandado de segurança, perante o Poder Judiciário do Distrito Federal, contra sua inabilitação em certame para a prestação de serviço público de transporte coletivo no Distrito Federal.

O mote da atacada inabilitação seria a ausência de certidão negativa de débito, por causa de irregularidade fiscal com o INSS. A liminar foi negada, tendo sido interposto agravo regimental, que foi provido. Assim, houve o provimento parcial para que a licitante pudesse participar do certame em relação aos três lotes que ainda não haviam sido adjudicados, nos seguintes termos (fls. 478-502-e):

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE NÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO PARCIAL PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO QUANTO A TRÊS LOTES REMANESCENTES. REGULARIDADE FISCAL.

1. Em que pese se observe, na hipótese, que a licitação foi suspensa definitivamente em razão de decisão meritória emanada do Tribunal de Contas do Distrito Federal, tem-se por não evidenciada a perda do objeto da impetração, o qual está restrito ao cumprimento de requisito do edital. Desse modo, se por qualquer motivo prosseguir o certame, há de se garantir a participação da impetrante juntamente com os demais concorrentes e na mesma condição desses, daí o seu interesse de agir.

2. Se ao mesmo tempo em que a licitação manteve-se suspensa por decisão do TCDF, a impetrante, na condição de licitante, atendeu à exigência do edital, demonstrando sua regularidade fiscal, seja pela apresentação da CND, ocorrida posteriormente, ou por outros documentos comprobatórios de inexistência de débito perante o Fisco federal, há que ser-lhe deferida a liminar para garantir-lhe o direito à abertura dos envelopes e quanto aos demais a liminar para garantir-lhe o direito à abertura dos envelopes e quanto aos demais atos decorrentes de sua eventual classificação, no mesmo 'pé de igualdade com os demais concorrentes'.

3. Evidenciando-se que remanescem por licitar apenas três lotes, o provimento pleiteado pela impetrante há de ser concedido restritamente a esses lotes.

4. Agravo regimental que se provê parcialmente para conceder a liminar para que a impetrante prossiga no certame, na mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição dos demais concorrentes, reservando-se para o seu intento os três lotes remanescentes na data do julgamento."

A referida decisão foi cumprida, e a licitante prosseguiu no certame.

Todavia, quando do julgamento do mérito, o enquadramento fático havia sido ligeiramente alterado; eis que a licitante havia desistido expressamente da participação em um dos lotes. O Tribunal de origem julgou que o mérito do mandado de segurança deveria ser mantido em relação aos dois outros lotes, já que não seria possível manter judicialmente direito de que a recorrente desvencilhou-se de forma expressa.

De fato, ao se compulsar os autos, localiza-se a existência de documento de lavra da própria impetrante com o seguinte teor (fl. 547-e):

"Ofício nº 12/2008

Brasília, 01 de julho de 2008

(...)

Ref.: Desistência

Prezado Senhor,

A COOPERTAN - Cooperativa dos Transportes Públicos do DF, sediada a C11, Lote 01, Loja 02, Taguatinga;DF, inscrita através do CNPJ nº 00.402.539/0001-77, através do seu representante legal: Crispiniano Espíndola Wanderley.

Diante das circunstâncias diversas que hora nos situamos, solicitamos a assinatura do Contrato de 02 (dois) Lotes, desistindo de 01 (um) Lote classificado em 4º (quarto) lugar no valor de R\$ 6.325.625,10 (Seis Milhões, Trezentos e Vinte e Cinco Mil, Seiscentos e Vinte e Cinco Reais e Dez Centavos), conforme publicação no Diário Oficial datado de 19 de maio de 2008 (página 58), que se trata do Edital de Licitação número 001/2007 da Secretaria de Transportes do Distrito Federal.

Atenciosamente,

[Assinatura]

Crispiniano Espíndola Wanderley.

Presidente.

Para melhor visualização, transcrevo o voto proferido, quando da acordada decisão pelo Tribunal de origem (fl. 587-e):

"Sendo assim, se a própria impetrante, após o julgamento do agravo regimental, ocorrido em março de 2008, formulou pedido expresso de desistência em relação a um dos lotes, não pode postular o cumprimento na íntegra do acórdão proferido no referido recurso, que se limitou a determinar a reserva de três lotes. Desistindo de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deles, tenho para mim que a pretensão buscada neste mandado de segurança prossegue tão-somente em relação aos dois lotes restantes.

Feitas estas considerações e reportando-me aos fundamentos contidos no julgamento do agravo regimental e no parecer do Ministério Público, concedo, em parte, a segurança postulada para que a impetrante seja considerada habilitada na Concorrência 01/2007 da Secretaria de Transportes do DF, ratificando a abertura do envelope com sua proposta e julgamento feito pela autoridade impetrante, e, ainda, levando-se em conta o pedido expresso de desistência relativo a um dos lotes."

Fica evidente que as alegações da recorrente não permitem que haja a concessão de segurança em relação a parte do seu pedido original, da qual ela mesma desistiu. Sua desistência é traduzida processualmente como falta de interesse de agir, esvaindo-se, pois, o pleito feito da parcela menor.

Logo, a concessão parcial da segurança no acórdão recorrido não é diversa do pedido original. Ela é menor. Assim, não cabe a alegação de violação dos dispositivos do estatuto processual. O caso abaixo elucida que a demonstração de fato incontroverso – a desistência havida ao longo da lide e do processo administrativo – não caracteriza a instrução probatória:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MANDAMUS EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, AO FUNDAMENTO DA INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SOBRE A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DO ATO COATOR. INFORMAÇÕES DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS QUE FAZEM PROVA DAS ALEGAÇÕES CONSTANTES DA IMPETRAÇÃO (O NÃO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL). ART. 334 DO CPC.

(...)

2. No caso dos autos, o TJ/PI entendeu que não foi comprovado pela impetrante o ato (omissivo) a ser praticado pelas autoridades apontadas como coatoras, consistente no não recolhimento da contribuição sindical dos respectivos servidores.

(...)

5. Nesse contexto, deve-se aceitar as informações das autoridades coatoras como prova das alegações constantes da impetração, ainda mais se consideradas as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 (lei do mandado de segurança), que autorizam o magistrado a solicitar à autoridade coatora os documentos necessários à prova do alegado na impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ademais, nos termos das disposições do art. 334, II e III, do Código de Processo Civil - CPC, no sentido de que não depende de prova os fatos confessados pela parte contrária e os admitidos como introversos pelas partes, o Tribunal de origem não poderia indeferir a inicial do mandamus, ao pretexto da ausência de prova a respeito do ato coator, pois as próprias autoridades admitiram que não iriam descontar a contribuição sindical dos servidores.

7. Recurso ordinário provido para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem julgue, novamente, o mandado de segurança, como bem entender de direito, afastada a tese da inexistência de prova a respeito do ato coator."

(RMS 32.268/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21.9.2010, DJe 28.9.2010.)

Ainda, é evidente que é possível desistir de parte do pleito, no caso de uma licitação, e que a tradução processual do fato administrativo é a falta de interesse de agir, com diminuição no direito que poderá ser assegurado pelo *mandamus*.

O direito líquido e certo da recorrente, ora impetrante, tornou-se diminuído por sua própria ação. Ao contrário, se existem potenciais vícios para tal conduta, não cabe a sua aferição em sede de mandado de segurança, com bem lança o parecer ministerial, de lavra do Dr. Antonio Fonseca, Subprocurador Geral da República, no trecho que transcrevo (fl. 715-e):

"Como se verifica, a própria impetrante desistiu administrativamente da adjudicação de um dos lotes que o pedido inicial. Assim, não é possível na via estreita do mandamus aferir o alegado vício de vontade da recorrente para constatar que o documento apresentado pela autoridade coatora 'foi formulado administrativamente em meio a pressão'. Como reconheceu o Tribunal a quo, a existência de prova de que a impetrante desistiu da adjudicação gera a falta de interesse em relação a um dos lotes da adjudicação.

Até que constatado judicialmente o alegado vício de consentimento, a renúncia ao lote de adjudicação produz pleno efeito, o que afasta a alegada violação a direito líquido e certo da impetrante."

Ao fim, fica evidente que, para buscar a pretensão recursal, seria necessário imiscuir-se em instrução probatória para dar guarida às alegações do recorrente. Tal não é possível na via limitada que marca o instrumento mandamental, como reconhece a firme jurisprudência do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa. Precedentes do STJ.

2. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza da ação mandamental.

3. No caso, a recorrente não trouxe prova pré-constituída da alegada existência de compatibilidade de horários entre os cargos ocupados por ela.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 32.431/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 22.9.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. APROVAÇÃO DO CANDIDATO NA VAGA DESTINADA À DEFICIENTE. ATO DE NOMEAÇÃO PUBLICADO. POSSE CONDICIONADA À PERÍCIA MÉDICA. JUNTA MÉDICA OFICIAL. LAUDO PELA INAPTIDÃO FÍSICA. POSSE RECUSADA PELA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO PARA RENOVAÇÃO DA PERÍCIA E RESERVA DE VAGA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À POSSE NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, o recorrente, regularmente nomeado à vaga de deficiente para o cargo de Analista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, foi impedido de tomar posse por não ter sido considerado inapto em avaliação médica realizada por junta médica oficial.

2. Afastada a alegada inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 14.715/2004, mantém-se o entendimento de que a controvérsia instalada com a apresentação de laudo médico oficial não é suscetível de ser deslindada em tema de mandado de segurança, em que a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado à posse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no RMS 31.552/GO, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 13.9.2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DA MOEDA. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.880/1994. PREJUÍZO NO VALOR REAL DA REMUNERAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na via do mandado de segurança, que segue um rito próprio, classificado entre os procedimentos especiais, a prova deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer dilação probatória, na medida que o direito que se visa proteger deve ser líquido e certo e, de plano, demonstrado, o que não ocorreu na espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS 21.984/AM, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 6.9.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0151993-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 30.160 / DF

Número Origem: 20080020014252

PAUTA: 09/11/2010

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERTRAN COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PÚBLICOS
ALTERNATIVOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ULYSSES LOUZADA DE PAIVA GILTON E OUTRO(S)
DÉBORA SILVA DE BRITO E OUTRO(S)
PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DILEMON PIRES SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCAS AIRES BENTO GRAF, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária